

## ÍNDICE

Nota preliminar e agradecimentos. . . . .	7
Indicações de leitura, citações e outras convenções . . . . .	9
Índice . . . . .	11
Nota prévia. . . . .	13
Capítulo I – Enquadramento . . . . .	17
§ 1. A obrigação . . . . .	19
§ 2. A extinção das obrigações – Perspetiva geral . . . . .	31
I. Em particular, os sucedâneos do cumprimento . . . . .	33
Capítulo II – A remissão enquanto forma de extinção das obrigações . . . . .	39
§ 3. Noção e enquadramento geral. . . . .	41
§ 4. Nótula histórico-comparativa . . . . .	51
I. Das origens romanas . . . . .	51
II. As codificações . . . . .	54
i. A fórmula contratual: O Código Napoleão e o BGB . . . . .	54
ii. A solução unilateral: O Codice Civile . . . . .	57
iii. A experiência portuguesa: o Código Seabra e os trabalhos preparatórios . . . . .	63
III. O Código VAZ SERRA e a opção pela contratualidade. . . . .	67
§ 5. Delimitação negativa: autonomia dogmática e crítica à “remissão onerosa”. . . . .	73
§ 6. Efeito principal. . . . .	89

Capítulo III – Formação e interpretação . . . . .	103
§ 7. Enquadramento geral: classificações . . . . .	105
I. Natureza contratual. . . . .	106
II. Sinalagma . . . . .	106
III. Gratuitidade . . . . .	107
IV. Forma . . . . .	107
V. Negócio de disposição . . . . .	107
§ 8. O processo de formação: da proposta ao negócio . . . . .	109
§ 9. Interpretação da declaração negocial – Excurso . . . . .	119
I. As “declarações liberatórias” . . . . .	120
i. Súmula da posição adotada. . . . .	128
Capítulo IV – Requisitos do objeto . . . . .	135
§ 10. Enunciado do problema e enquadramento . . . . .	137
I. A existência. . . . .	139
II. A irrenunciabilidade antecipada a direitos e a indeterminabilidade . . . . .	147
III. A disponibilidade: os créditos irrenunciáveis . . . . .	151
Capítulo V – O regime da remissão . . . . .	155
§ 11. A (aparente) dualidade de regimes: A remissão liberalidade e a remissão abdicativa. . . . .	157
I. Aplicação do regime das doações e, latamente, das atribuições patrimoniais gratuitas . . . . .	160
II. A remissão abdicativa: Regime. . . . .	163
III. Em particular, a forma . . . . .	167
§ 12. Efeitos nas obrigações plurais . . . . .	173
§ 13. Efeitos nas garantias . . . . .	179
Conclusões. . . . .	181
Índice Bibliográfico. . . . .	187
Índice Jurisprudencial . . . . .	191

## NOTA PRÉVIA

O Código Civil português, homenageando a tradicional arrumação germânica do Direito Civil, dedica à matéria das obrigações um dos seus cinco Livros: um total de mais de oitocentos e cinquenta artigos, correspondendo a cerca de um terço da extensão total do Código.

A matéria é inesgotável. Com efeito, sem embargo do crescente fenómeno de especialização de regimes jurídicos, o Direito das obrigações fornece regulação para praticamente todas as relações jurídicas de carácter patrimonial estabelecidas entre particulares, abrangendo matérias tão diversas como a transmissão de bens, a prestação de serviços ou a reparação de danos.

No contexto deste escrito, interessa-nos particularmente a extinção das obrigações. As obrigações, muito ao contrário de outras situações jurídicas que tendem para a perpetuidade, são tipicamente constituídas almejando desde logo a sua extinção. Esta afirmação, aparentemente paradoxal, é explicada pela circunstância de o interesse do credor ser realizado mediante a concretização da prestação. De facto, sendo a obrigação o vínculo jurídico pelo qual alguém deve conferir a outrem uma vantagem, conferida essa vantagem, a qual equivale à prestação, a obrigação esgota o seu propósito e, tendencialmente, extingue-se. Portanto, na normalidade das circunstâncias, a obrigação extingue-se como consequência do cumprimento, pontual e integral – *“O contrato deve ser pontualmente cumprido”* (cf. art. 406.º do Código Civil).

Contudo, pela natureza das coisas, nem sempre assim será. Nesta circunstância, o Direito das obrigações é chamado a intervir, regulando uma multiplicidade de fenómenos atinentes à vida “patológica” do vínculo obrigacional. Salientam-se a mora e o incumprimento, desvios claros à regra do *pacta sunt*

*servanda*, expressa entre nós no artigo 406.<sup>o</sup>, anteriormente referido. Há uma irrecusável componente ética: a palavra dada deve ser cumprida, os compromissos respeitados, as promessas honradas... Todos estes valores têm uma reflexão jurídica. Que mais é o Direito senão a busca, através dos séculos, das soluções mais justas?

Entre a realização “perfeita” da obrigação e a sua frontal violação, há lugar a desvios. Por imposição da lei ou ao abrigo da autonomia privada, o esquema delineado pela obrigação não é estático, antes mutável. Centenas de fenómenos poderiam ser aqui reconduzidos. Desde simples moratórias, a transmissões –, pactuadas ou não, – da posição dos contraentes, a extinções pelo decurso do tempo.

Dentro de tais fenómenos “desviantes”, encontramos um bloco de esquemas extintivos da obrigação por uma forma alternativa à inicialmente prevista. Destes trata o capítulo VIII do Livro II do Código Civil, sob a epigrafe “*causas de extinção das obrigações além do cumprimento*” (arts. 837.<sup>o</sup> a 873.<sup>o</sup>). São autonomizadas seis figuras: (i) a dação em cumprimento, (ii) a consignação em depósito, (iii) a compensação, (iv) a novação, (v) a remissão e (vi) a confusão. O funcionamento de cada uma delas é profundamente distinto. Liga-as o resultado: a extinção da obrigação, tendencialmente de forma satisfatória para o interesse do credor. Este aspeto, que como referimos é meramente tendencial, é especialmente importante para o objeto do nosso estudo, a remissão. Esta apresenta-se, justamente, como a exceção à regra. Efetivamente, na generalidade dos esquemas de extinção das obrigações “*para além do cumprimento*”, embora importem um desvio ao esquema idealizado pelas partes, há uma componente “positiva” para o credor, seja esta representada por um *quid* diferente (dação em cumprimento), pela extinção de um débito seu (compensação) ou pela constituição de uma nova obrigação, em substituição da original (novação). Por oposição, na remissão – em termos que abaixo explicitaremos – há uma total ausência de contrapartida: a obrigação extingue-se sem que o credor obtenha qualquer vantagem. Este, pese embora com o necessário acordo do devedor, renuncia ao direito de crédito e a obrigação extingue-se sem que o interesse do credor seja realizado, nem sequer indireta ou potencialmente.

Sem embargo desta sua natureza, que verdadeiramente individualiza a remissão face às demais formas de extinção das obrigações, a figura nunca espoletou o interesse da doutrina nacional. De facto, fazendo parte da

impressionante “coleção” de estudos da autoria de ADRIANO VAZ SERRA, tendo como mote a preparação do Anteprojeto do Código Civil de 1966, o escrito “Remissão, reconhecimento negativo de dívida e contrato extintivo da relação obrigacional bilateral”, publicado em 1954 no Boletim do Ministério da Justiça, é, ainda hoje, a única monografia dedicada ao tema em Portugal. A figura vive, assim, timidamente acantonada em obras gerais de Direito das obrigações e anotações ao Código Civil, nunca com desenvolvimento assinalável ou sequer comparável com as demais formas de extinção das obrigações.

Na jurisprudência, o panorama não é mais animador. Na esmagadora maioria, as decisões jurisprudenciais que se confrontam com a remissão circunscrevem-se ao seu confronto com a quitação e/ou o reconhecimento negativo de dívida, a propósito das declarações liberatórias. É dado um relevo fundamental à interpretação da declaração negocial, apenas perfunctoriamente se referindo outros aspetos atinentes à figura. Pese embora nos pareça que a figura surja no tráfego com muitíssima frequência, a reduzida conflitualidade que a envolve afasta-a dos esquemas estruturados de aplicação do Direito. Também por esse motivo, foi privilegiado na análise o recurso a decisões jurisprudenciais.

O atual estado de desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário é quanto bastaria para justificar o tema que nos propusemos analisar. Reconhecendo a modéstia do nosso contributo, procurámos, de alguma forma, alterar este *status quo*.